

DECISÃO N° 3435651

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.887211/2020-21

Autuada: SEPETIBA TECON S/A

AIS n.: 2937200203

Expediente do Recurso n.: 0782841/23-6 e 0765649/23-3

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 198), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Contudo, quanto à dosimetria da pena, entendo que o valor deve ser revisto. Ainda que a recorrente não tenha respondido integralmente à Notificação N. 28/2020, da análise dos autos, observo que maioria das informações foi apresentada dentro do prazo estipulado e foi enviada complementação da resposta, após nova solicitação, também dentro do prazo determinado.

Ou seja, a infração está caracterizada pela ausência da informação completa (nomes dos trabalhadores afastados por suspeita ou confirmação de COVID-19) e neste, sentido, cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013).

Entretanto, o envio dos nomes em seguida (intervalo de 2 dias após a primeira resposta) permitiu melhor avaliação quanto às medidas sanitárias de prevenção e combate à COVID adotadas. Por conseguinte, não enxergo elementos, no processo em epígrafe, que comprovem a ocorrência da agravante mencionada na decisão de 1ª instância (art. 8º, IV, da Lei nº 6.437, de 1977, "*São circunstâncias agravantes: [...] ter a infração consequências calamitosas à saúde pública*").

Ressalta-se ainda que não se aplica a atenuante prevista no inciso II do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, referente à compreensão errada da norma sanitária. Considerando o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) ninguém pode se eximir de cumprir a lei, alegando erro ou ignorância. As normas foram publicadas no idioma oficial e de fácil compreensão, inclusive para a Recorrente. Também não se aplica a atenuante prevista no inciso III do artigo 7º, da Lei nº 6.437/1977, considerando que as informações completas foram disponibilizadas após nova solicitação da Autoridade Sanitária. Cumpre asseverar que tal atenuante preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção

administrativa. Em relação à atenuante prevista no inciso v do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, destaco que, conforme consignado em decisão de 1ª instância a recorrente foi considerada primária no que se refere à se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias, contudo, **desconheço a agravante aplicada e classifico a infração como de natureza leve.**

Dessa forma, faz-se necessário adequar o valor da penalidade aplicada à recorrente.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para desconsiderar a agravante aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/02/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3435651** e o código CRC **546938BE**.